



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 54/2022 – Sem Retorno de Oitiva

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil João Donizeti Silvestre, que “*Institui o Programa Família na Escola no âmbito do município de Sorocaba.*”

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 10), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

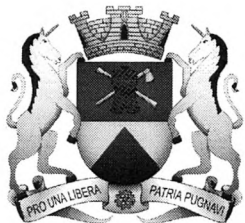
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O projeto tem como finalidade a instituição do Programa Família na Escola, com o objetivo de fortalecer o aprendizado através da interação entre a família e escola por meio de atividades e eventos no espaço escolar (art. 1º), podendo ser realizadas parcerias com Associações e entidades de bairro (art. 2º), eventos, feiras, atividades culturais e desportivas, palestras e cursos profissionalizantes (art. 3º), contendo assim **gerenciamento dos bens públicos e atividades eminentemente administrativas** a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município.

Contudo, conforme o art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **cabe ao Prefeito a administração dos bens móveis e imóveis** que pertençam ao município, competindo-lhe privativamente dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei, conforme o art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ressalta-se que conforme jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, **leis autorizativas não ilidem o controle de constitucionalidade sobre a competência para iniciar o processo legislativo:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.876, de 21 de junho de 2021, do Município de Itapecerica da Serra, que “autoriza a criação do programa de auxílio emergencial aos motoristas de transportes escolares do Município de Itapecerica da Serra”. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que, ao autorizar o Poder Executivo a conceder benefício, imiscuiu-se no desenho de política pública assistencial, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XI, da Constituição Estadual. VÍCIO FORMAL DE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

INICIATIVA. Lei que regulamenta matéria orçamentária. Necessidade de edição de lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza das regras legais. Violação aos artigos 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual. **NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências. Autorização que não afasta a necessidade de apreciação da constitucionalidade da norma.** Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21511619120218260000 SP 2151161-91.2021.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 01/12/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/12/2021)

Por fim, as decisões relacionadas à **direção superior da Administração Pública Municipal também competem privativamente ao Prefeito**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, de acordo com o estabelecido no artigo 84, II da CRFB/88 e no artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas e para administrar os bens imóveis do município, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 26 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator